



**POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA: ENTRE A OPINIÃO PÚBLICA E A
PUBLICADA (MÍDIA)**

**PUBLIC SECURITY POLICIES: BETWEEN PUBLIC OPINION AND PUBLISHED
(MEDIA)**

Marcelo Yukio Misaka¹
Cristiane Aparecida da Silva²
Mônica de Oliveira Gomes³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar a atuação midiática como órgão propagador de informações que influenciam a opinião pública, e conseqüentemente a elaboração de leis penais promotoras de segurança pública, por meio do legislador, legitimado legal para a produção das normas que regem a sociedade. Os interesses dos meios de comunicação na divulgação de crimes interferem na concepção que os cidadãos têm sobre nossa legislação penal, assim se faz necessária uma conscientização da mídia televisiva, porque é notório que os legisladores ao tentarem atender ao clamor social elaboram leis penais incriminadoras influenciados indiretamente pela mídia.

Palavras-chave: Mídia; Opinião pública; Legislador; Leis penais incriminadoras.

ABSTRACT: This study aims to address the role of media as propagator organ of information that influence public opinion, and consequently the development of criminal laws that promote public safety through the legislature, legitimized legal for the production of the

¹ Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Norte do Paraná (UENP); Juiz de Direito no Estado de São Paulo; Professor de Direito Penal do Centro Universitário Toledo (Unitoledo); Professor convidado da Pós Graduação Latu Sensu em Ciências Criminais do CERS (Centro de Ensino Renato Saraiva)

² Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo) – Estagiária da Advocacia Geral da União.

³ Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo) – Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

rules governing society . The interests of the media in disseminating crimes interfere with conception that citizens have about our criminal law, thus an awareness of televisive media is necessary because it is notorious that the legislators in attempting to meet the public outcry elaborate influenced incriminating criminal laws indirectly by media.

Key words: Media; Public opinion; Legislator; Incriminating criminal laws.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende pesquisar a atuação dos meios de comunicação social, em especial a mídia televisiva, na cobertura de fatos criminais, bem como a influência que tais abordagens exercem na opinião da população e, em consequência, sobre os legisladores penais.

Com isso queremos demonstrar que de forma indireta a mídia acaba interferindo em políticas de segurança pública, em especial na criação de leis penais incriminadoras, concluindo pela importância de conscientização social dos meios de comunicação ao abordarem tais fatos.

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, assentada no princípio montesquiano de tripartição de Poderes (art. 2º, CF), conferiu ao Poder Legislativo a legitimidade para a criação de tipos penais incriminadores (art. 22, I, CF). Aliás, de forma expressa proibiu que o Poder Executivo tratasse de matérias penais por meio de medidas provisórias (art. 62, §1º, I, b, CF), deixando claro que a competência para a criação de tipos penais incriminadores é exclusiva do Poder Legislativo.

Destarte, ao estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, inciso XXXIX, CF), o Poder Constituinte Originário, de forma imperativa, apenas admitiu a existência de infração penal quando existir previsão daquela conduta – em lei- como criminosa. Eis o princípio da legalidade penal.

Como já se destacou, cabe apenas ao Poder Legislativo, cujos representantes são eleitos diretamente pelos cidadãos, a eleição de quais condutas serão rotuladas como delito no ordenamento jurídico pátrio.

Filosoficamente tal atribuição justifica-se na ideia de que é o povo, por meio de seus representantes, que elege quais comportamentos são inadmissíveis no seio da sociedade e por isso merecem a reprovação social formal por meio do estigma da rotulação como delito.

O Código Penal, aliás, reproduz essa ideia do latim *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, logo em seu primeiro dispositivo.

Somente lei em sentido estrito pode legislar sobre matéria penal. O sentido de tal restrição pode ser indicado por pelo menos duas justificativas: apenas os indivíduos que representam os cidadãos, ou seja, que conduzem o Estado (parlamento) podem restringir a liberdade, isto impede os juizes de criarem as normas. Outrossim, o processo legislativo permite interferência e repercussão popular (teoricamente) na elaboração da lei incriminadora. (CORRÊA, 1995)

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular. (PEREIRA, 2012)

O princípio da legalidade penal também é um marco histórico, vez que representou o divórcio do Direito e da Religião. Delito não é aquilo que contraria a vontade divina ou que está em dissonância com a moralidade. Outrossim, é aquilo que a sociedade, representada pelo parlamento, catalogou como tal por meio do processo legislativo.

Sendo assim, conclui-se que, para assegurar a todo e qualquer cidadão a garantia à vedação de qualquer incriminação não prevista em lei, a competência para a elaboração de leis pertence ao Poder Legislativo.

2. IMPORTÂNCIA SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação social exercem papel fundamental em uma sociedade democrática, sobretudo em uma sociedade com uma democracia ainda incipiente como a brasileira.

Eles têm a missão institucional de noticiar, informar e colaborar na formação de opiniões de seus espectadores.

Nas precisas palavras do Ministro Ayres Britto:

A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e

como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. (STF. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Nessa órbita, a mídia desempenha papel inequivocamente crucial, já que promove a divulgação de informações, conectando o homem à sociedade e formando a opinião de todos.

Todavia, ao estabelecer esse elo entre o homem e sua condição de ser social, a mídia exerce forte papel acerca dos padrões de comportamento, vez que acaba por influenciar os pensamentos e atitudes de seus espectadores.

A mídia também exerce influência na forma em que inspira comportamentos, ideologias e moda. Desta forma é inegável que a influência midiática constrói a opinião pública, exercendo de forma indireta um tipo de controle social. O conhecimento que se tem sobre os acontecimentos locais, nacionais e internacionais é transmitido, categoricamente, pelos meios de comunicação. (MONTEIRO, 2015)

3. MÍDIA E DIVULGAÇÃO DE CASOS CRIMINAIS

No legítimo exercício da liberdade de imprensa, infere-se que a notícia criminal ocupa especial destaque nas pautas midiáticas.

Daí porque já existem, em âmbito nacional, de forma pública e notória, diversos programas televisivos destinados à abordagem de reportagens criminais. E, não bastasse isso, a todo o momento, o telespectador é submetido a tais conteúdos por meio de novelas, seriados e filmes, diante da grande audiência que tais assuntos ocasionam.

Sob o aspecto psicanalítico, a explicação acerca desse fascínio que o fato criminoso provoca nos telespectadores seria a de que as pessoas acabam por se identificarem, inconscientemente, em razão de mecanismo de projeção e transferência, ora com a vítima, ora com o agressor.

Destarte, por meio daquele instrumento defensivo [projeção], atribuindo seus sentimentos e características a terceiros, as pessoas se identificam com a figura da vítima ou do criminoso. É a sensação de ambivalência (como autor do delito ou vítima) da sociedade face o crime que, mesmo inconscientemente, desperta-lhe a atenção e o imaginário, permitindo um raio de conforto ao desopilar a sua vida em biografias alheias. Por isso o êxtase que o fato criminoso provoca nas pessoas. (MISAKA, 2014)

O fascínio das pessoas sobre casos criminais, prendendo-lhe a atenção e por isso rendendo expressiva margem de audiência à emissora é subterfúgio antigo, mas com a evolução dos meios tecnológicos de informação modernamente ganhou contornos ainda mais expressivos.

Notícia sobre crime fascina a população desde há muitos séculos. Na idade média os bardos percorriam povoados difundindo seus romances, os quais, em sua maior parte, narravam histórias de assassinatos. As execuções eram públicas e se constituíam em um espetáculo em que se acendia a violência. O desaparecimento do suplício, a partir do final do séc. XXVIII e começo do século XIX, a despeito de espetáculos dantescos ainda isolados, marca o fim da festa da punição que tanto fascinava as pessoas. (SHECAIRA, 1995 p. 135)

Com a evolução da velocidade de informação é possível que a mídia transmita a cena do crime assim que ele ocorre, quase que ao vivo, o que contribui para prender a atenção dos telespectadores.

Todavia, infere-se que em qualquer programa midiático, ele não se restringe a transmitir a notícia de um fato criminoso.

A transmissão da notícia sempre vem agregada de um forte apelo emocional que provoca as faculdades psicológicas das pessoas, mexe com a difusão de sentimentos como o medo, a repudia e o ódio.

Nesse diapasão, a mídia promove uma espécie de fascínio pelo crime, isto é, a provocação das massas sob um aspecto estritamente apelador, exibindo espetáculo imperdível, garantidor de sua audiência.

O fascínio que o crime e o criminoso exercem tem duas funções para o ser humano. A primeira é de diferenciar o “homem de bem” do criminoso. O reforço de seu estereótipo permite não deixar dúvidas quanto à condição de pessoas honestas a que cada um se atribui. Além disso, serve para manifestar “uma incompreensibilidade da natureza humana; deve se ver no crime mais que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se ergue, um brilhante protesto da individualidade humana” quanto àquilo que não se compreende com perfeição e que escapa aos domínios do homem. (SHECAIRA, 1995, p. 135)

Ademais, a ideia de uma criminalidade crescente e a necessidade de reação severa dos órgãos estatais é transmitida com naturalidade pela mídia.

Poucas reportagens se destinam a cobrir a raiz do comportamento criminoso, sua origem.

Mas há em excesso pautas midiáticas a emitir a opinião de que a criminalidade cresce diariamente e a culpa de tudo isso seriam das leis penais brandas e da impunidade que abunda em nosso país.

Assim, a opinião (in) formada é a de que se vive em um estado de guerra com a criminalidade, inculcando nas pessoas o medo do crime. Com esse raciocínio e encontrando nas

peçoas o espírito amedrontado, os telespectadores se tornam presas fáceis do discurso de endurecimento das leis penais, combatendo-se os efeitos do crime e olvidando de suas causas.

Com efeito, quando o discurso de endurecimento das leis penais ganha espaço nos meios de comunicação e é recebido com simpatia pelos espectadores, está legitimado – pela opinião popular (na verdade opinião publicada), o sistema de expansão do Direito Penal com a criação de infinitas formas de condutas criminosas e/ou o recrudescimento das sanções penais de delitos já existentes.

Nesse sentido, denota Mascarenhas:

A maior preocupação reside no fato de que a Mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de “legisladora” penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A sua influência sobre o Poder Legislativo brasileiro na elaboração das leis penais se tornou inegável. (MASCARENHAS, 2016)

4. A MÍDIA E O LEGISLADOR PENAL.

Como já visto, no Brasil, a competência para a produção de leis penais pertence aos legisladores, parlamentares investidos no cargo por meio do exercício da soberania popular, do sufrágio universal.

Ocorre que, em tese, cada parlamentar eleito tem uma dívida de gratidão para com seus eleitores, devendo representar a vontade deles no Congresso Nacional.

Ora, mas e se a vontade da população é o recrudescimento das leis penais como forma de combate à criminalidade crescente, tal qual cegamente lhes transmitiu a mídia?

Vale ressaltar que o congressista é um ser retirado da própria sociedade para exercer tal múnus, de sorte que antes de tudo ele também é um cidadão que, em princípio, pode ser influenciado pela mídia.

Ou seja, é bem provável que na consciência daquele parlamentar também resida a ideia de que a expansão do Direito Penal seja a saída eficaz para combater a criminalidade.

Então ter-se-á a perfeita conjunção entre a vontade do representante e do representado, de sorte que o congressista não encontrará dificuldades em apoiar a inflação penal com a criação de mais delitos ou a majoração de penas de delitos já existentes.

Hoje esse ‘medo do delito foi generalizado, alcançando segmentos da sociedade que tradicionalmente não o experimentavam. Mais ainda: potencializado pelos meios de comunicação e tornado rentável pelos políticos, converteu a si mesmo em um complexo problema social. (DE MOLINA; GOMES, 2010, p. 370)

De outro lado, é possível também que o deputado ou senador não comungue da ideia de que a melhor política criminal seja a expansão do Direito Penal. Porém, nesse caso ele terá uma ambivalência quase incontornável vez que encontrará o dilema entre seguir suas convicções ou a da maioria de seus eleitores.

Caso opte pela primeira saída terá conforto na consciência, mas certamente isso lhe renderá grandes desprestígios perante a sociedade (des) informada.

Segundo Zaffaroni a expansão do poder punitivo hoje tem vários adeptos porque a classe média está perdida. Como não sabe o que seguir, segue a onda das mensagens publicitárias do medo e da necessidade de lei e ordem. Tais mensagens são veiculadas por quem tem interesse no controle de certos grupos sociais (2007, p. 72-73).

Prossegue o renomado jurista argentino dizendo que esse modismo (cool) de recrudescimento das leis penais, imposto com técnicas publicitárias, sufoca o legislador, que não tem outra saída a não ser aderir a essa campanha. Nas suas palavras:

Esse discurso se impõe ao Estados porque exige a alienação dos políticos, que devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se cool) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra antiquado e impopular, ou seja, não 'cool'. (ZAFFARONI, 2007, p. 78)

Não se está, é óbvio, a defender-se o total alijamento dos meios de comunicação no processo de formação da opinião pública em relação aos fatos criminais.

Pelo contrário, desde que atuando com responsabilidade e consciência quanto a sua importante missão institucional, a mídia é uma grande aliada no papel de formulação de políticas de segurança pública e, em especial, no processo de construção do Direito Penal.

Em temas que já trazem consigo, como vimos, uma ampla atenção e preocupação sociais são instrumentos imprescindíveis de tal processo comunicativo os meios de comunicação social. Será em seu âmbito que terá lugar a relevante identificação do problema social a resolver, e serão eles que, com a pretensão de obter um reconhecimento e uma delimitação socialmente compartilhados do problema, irão tomar de forma inequívoca a iniciativa nessa fase pré-legislativa. (RIPOLLÉS, 2005, p. 29)

Em arremate, destaque-se a opinião abalizada de CERVINI, para quem:

[...] la opinión publicada (los médios de comunicación de masas) ejercía una influencia considerable sobre la opinión pública respecto de la criminalidad y la justicia penal, incidiendo también sobre la creación de los normas penales. (CERVINI, 1994, p. 46)

5. LEIS PENAIS CRIADAS POR INFLUÊNCIA DOS MEIOS SOCIAIS DE COMUNICAÇÃO

Além daquilo que já foi abordado, resta a demonstração empírica de que os meios de comunicação social podem pautar as políticas de segurança pública, sobretudo de criação de crimes ou incremento da sanção penal pelos legisladores.

Nessa esteira, há a Lei 8.930/94 que alterou a redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) para incluir o homicídio qualificado como delito hediondo.

Tal lei é fruto de uma ampla manifestação popular oriunda do assassinato de Daniella Perez, filha da escritora de novelas, da Rede Globo, Glória Perez.

Glória Perez, com apoio irrestrito da emissora Rede Globo e demais meios de comunicação social, coordenou movimentos sociais que desencadearam a aprovação daquela lei.

Ademais, a Lei 9.677/98 também incluiu, no rol dos crimes hediondos, o delito de falsificação de remédios (art. 273, CP). Essa inclusão é corolário de ampla cobertura midiática a respeito do caso de anticoncepcionais de farinha (Microvlar) que, em razão da sua ineficácia, culminou com a gravidez indesejada de milhares de pessoas, vez que o aludido medicamento era distribuído gratuitamente na rede pública de saúde.

Além da voracidade na inclusão de tal delito no rol dos crimes hediondos, a mencionada legislação recrudescer a sanção penal do art. 273 e parágrafos estabelecendo uma pena de 10 a 15 anos. Ou seja, reprimenda superior ao tráfico de drogas e até mesmo do homicídio simples e lesão corporal grave, conquanto o crime seja classificado como de perigo e não de dano.

Recentemente houve a promulgação da Lei 12.737/12, que dispõe sobre a tipificação de crimes cometidos no âmbito virtual. Tudo isso após a repercussão de fotos íntimas da atriz global Carolina Dieckmann, com ampla divulgação também nos meios de comunicação, sobretudo com enfoque na ausência de penalização criminal severa para tal conduta.

CONCLUSÃO

A guisa de derradeiras conclusões, enfim, é possível destacar que os meios de comunicação social, em especial a televisão, possuem uma importante missão institucional em

uma democracia incipiente como a brasileira. Tanto que a Constituição Federal lhe outorgou capítulo próprio na bíblia política.

Todavia, no exercício de tão honroso mister, não raro, os meios de comunicação tendem a dar especial enfoque aos fatos criminosos, noticiando-os embalados em substanciosas caixa de dramatização e com laços requintados de emoção, além de fazê-los acompanhar de juízos críticos no sentido de que o problema da criminalidade pode simplesmente ser resolvido com o recrudescimento das leis penais.

Tal postura dos meios de comunicação reflete no modo de pensar e agir dos indivíduos, que aderem à bandeira de expansão do Direito Penal, e isso por sua vez afeta a própria atuação dos legisladores.

Aqueles, seja por convicção ou pressionado pela opinião pública (que por sua vez foi influenciado pela opinião publicada), concretizam o desejo de aumento da tutela penal com a criação de novos tipos penais ou a majoração de pena daqueles já existentes.

Não se objetiva alijar os meios de comunicação do processo de escolha das políticas de segurança pública, pois eles podem ser poderosos aliados na concretização de tal desiderato.

Ao revés, o que se deseja é demonstrar o quanto os meios de comunicação são importantes no ciclo de criação de qualquer política pública, em especial no que diz respeito à segurança pública. E com isso conclamá-los a exercer tal múnus com consciência social, pautando as matérias jornalísticas e alicerçando a emissão de juízos de valores em fundadas opiniões técnica sobre o assunto, não apenas ao sabor dos interesses de seus patrocinadores.

REFERÊNCIAS

CERVINI, Raúl. *Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal en Latinoamérica*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº 5, Revista dos Tribunais, 1994.

CORRÊA, Daniel Marinho. O Princípio da Legalidade no Direito Penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850&revista_caderno=3 Acesso em maio 2016.

DE MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos*. 7ª. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em : http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3 Acesso em maio 2016.

MISAKA, Marcelo Yukio. *A notícia criminal e o fascínio da sociedade à luz da criminologia psicanalítica*. Disponível em <https://marcelomisaka.wordpress.com/2014/09/30/a-noticia-criminal-e-o-fascinio-da-sociedade-a-luz-da-criminologia-psicanalitica/>). Acesso em 10/3/2016.

MONTEIRO, Midiã da Silva. *A influência da mídia na expansão da legislação penal no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil> Acesso em maio 2016.

PEREIRA, Luciana Freitas. *O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita> Acesso em maio 2016.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SHECAIRA, Fábio. *Revista brasileira de ciências criminais*, Ano 3, n. 10, data: abril/1995.

SOUZA, Robson Sávio Reis. *Quem comanda a segurança pública no Brasil* – Robson Sávio Reis Souza, 2015, editora Letramento.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Trad. Sérgio Lamarão. 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.